



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011033-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, são agravados TEG SISTEMAS LTDA e ODAIR PESSOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49269

Agravo de Instrumento nº 2011033-79.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru – 4ª Vara Cível

Agravante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Agravados: Teg Sistemas Ltda e Outro

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de valores recebidos pela parte agravada a título de benefício previdenciário - A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora on line, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora on line - Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: (a) para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e (b) quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30% - Aplicando-se à espécie as premissas supra, como (a) é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; (b) há preferência da penhora on line de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; (c) o débito exequendo é relativo à dívida oriunda de cédula de crédito bancário, que não se enquadra no conceito de prestações alimentícias; (d) é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família e (e) reconhece-se que a constrição de 30% dos valores percebidos pela parte agravante devedora poderá comprometer sua subsistência digna e de sua família, considerando o valor do benefício percebido, (f) de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir a penhora de 5% da remuneração líquida da parte agravada, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos

obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), até o limite do débito.

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que se encontra a fls. 614/615 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de penhora de percentual de valores recebidos pela parte agravada a título de benefício previdenciário.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) em que pese o juízo a quo entenda que as verbas provenientes dessa natureza são impenhoráveis, é admissível a penhora de 30% sobre verbas percebidas pela parte executada a título de salário, desde que isso possibilite o cumprimento da dívida devida por ela à parte exequente, sem prejuízo excessivo ou desnecessário à subsistência da parte devedora” e (b) “(...) o Agravado ODAIR PESSOTTO (CPF: 650.039.858-00) percebe rendimentos consideráveis (R\$ 62.904,05), capaz de satisfazer, ainda que gradualmente, o crédito que cabe direito à Agravante”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 11).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 14/19), insistindo que: (a) “(...) a esposa do agravado, senhora Walkiria Aparecida Vita Pessotto, que também é devedora nesse caso, faleceu. Por conta disso, o agravado propôs judicialmente ação de inventário, e arrolou o débito objeto desta ação”; (b) “(...) o agravado já tem penhorados mais 30 % (trinta por cento) de sua única fonte de renda, a aposentadoria” e (c) “A Agravante argumenta que a penhora de 30% sobre os salários dos Agravados é legítima e necessária para garantir a efetividade da execução. No entanto, não apresentou provas concretas de que essa penhora não afetaria a dignidade e as condições mínimas de vida do Agravado”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Banco do Brasil S/A, posteriormente sucedido pela parte agravante, contra Teg Sistemas Ltda, Odair Pessoto e Valkiria Aparecida Vita Pessoto, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$380.364,48, para junho de 2013.

A parte credora formulou pedido de penhora de 30% dos valores percebidos pela parte executada Odair a título de benefício previdenciário (fls. 606/613 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Trata-se de pedido de penhora 30% dos valores percebidos pelo executado (pessoa física) a título de salários, contudo, observa-se que estes têm inegável natureza alimentar. Assim, a eles se aplica a regra de impenhorabilidade absoluta descrita no art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015

Nesse contexto, não há fundamento que justifique a constrição do salário do executado, sendo reconhecida a impenhorabilidade, já que este é o meio de subsistência alimentar da parte executada.

Permitir a penhora de verba dessa natureza atentaria contra a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

A regra de impenhorabilidade, aliás, visa a garantir a subsistência do executado, até porque não fez o exequente qualquer prova no sentido de que a penhora pleiteada fosse utilizado por ele para outro fim.

O art. 7º, X, da Constituição Federal assegura a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, o que demonstra a preocupação do legislador constitucional em salvaguardar tal direito.

Cabe lembrar, ainda, que o projeto de lei que se converteu na Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, previa, no § 3º do art. 649 do Código de Processo Civil de 1973, a possibilidade de penhora de 40% do salário cujo valor fosse superior a vinte salários mínimos, calculados após efetuados descontos de imposto de renda na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios, mas tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, de modo que, até o momento, o salário ainda é impenhorável em sua integralidade.

Nesse sentido: Vedação legal expressa. Inteligência do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Penhora de Valores. Penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos constantes em conta bancária do Executado. Impossibilidade. Impenhorabilidade de tais valores. Precedentes do C. STJ e desta Câmara de Dir. Privado. Recurso Do Executado Provido (TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, AI 2121901-66.2021.8.26.0000, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 21/09/2021).

E mais: "Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário do devedor. Indeferimento. Ausência de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade. Prevalência da regra do art. 833, IV, do CPC. Recurso não provido" (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, AI 2096069-26.2024.8.26.0000, rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 24/05/2024).

Além disso, no caso dos autos, não é possível aquilatar, com segurança, a possibilidade de penhora dos salários da parte executada sem malferir recursos necessários à subsistência digna dele, não se verificando, portanto, a excepcionalidade que justificaria a relativização da impenhorabilidade de salários, nem ocorrência de qualquer das hipóteses legais que o permitiriam (CPC/15, art. 833, §§ 1º e 2º).

Indefiro, portanto, o pedido de páginas 606/613.

2. Prossiga-se nos termos do item 2 de página 602.

Intime-se".

2. A parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada para deferir a penhora de 30% da remuneração percebida mensalmente pela parte agravada pessoa física.

3. Reforma-se, em parte, a r. decisão agravada.

3.1. A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora *on line*, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora *on line*.

3.2. Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: **(a)** para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e **(b)** quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30%.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado

extraído do site do Eg. STJ, proferido no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial, de relatoria do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, em 19/4/2023, publicado no DJe de 24/5/2023: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (o destaque não consta do original).

3.3. O MM Juízo da causa, pela r. decisão agravada, indeferiu o pedido de penhora de 30% dos vencimentos mensais líquidos percebidos pela parte executada agravada a título de benefício previdenciário.

Das alegações das partes e da prova produzida nos autos, verifica-se que: **(a)** a parte executada percebe dois benefícios previdenciários que, no mês de novembro de 2024, totalizaram R\$5.299,00 (R\$3.783,00+R\$1.516,00 - fls. 32 e 34), equivalente a aproximadamente 3,75 salários mínimos vigentes (R\$1.412,00); **(b)** a parte agravante arguiu a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, CPC, forte na alegação de que a penhora será prejudicial ao seu sustento e de seus familiares, ainda mais quando constitui a sua única fonte de renda e já existe penhora deferida em favor da parte agravante e **(c)** o pedido de indeferimento da penhora veio acompanhado apenas e tão somente de cópia da petição inicial da ação de inventário da parte devedora falecida Valkiria, bem como de extratos emitidos pelo INSS, sem comprovação da existência de despesas extraordinárias ou efetivação de outras constrições sobre a verba previdenciária percebida pela parte agravada (fls. 20/42).

Nesse panorama probatório, aplicando-se à espécie as premissas supra, como **(a)** é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; **(b)** há preferência da penhora *on line* de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; **(c)** o débito exequendo é relativo à dívida oriunda de cédula de crédito bancário, que não se enquadra no conceito de prestações alimentícias; **(d)** é

admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família e **(e)** reconhece-se que a constrição de 30% dos valores percebidos pela parte agravante devedora poderá comprometer sua subsistência digna e de sua família, considerando o valor do benefício percebido, **(f)** de rigor **a reforma da r. decisão agravada para deferir a penhora de 5% da remuneração líquida da parte agravada**, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), **até o limite do débito**.

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar a r. decisão agravada, deferir a penhora de 5% da remuneração líquida da parte agravada, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator